

**Ao Exmo. Senhor
EDUARDO FORTUNATO BIM**

**Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –
IBAMA**

Brasília/DF

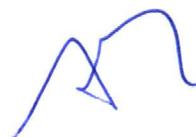
Ref. PROCESSO 02026.005943/2018-01

Notificações : 713779 -E

Prezado Senhor,

DOS FATOS

Conforme o que foi acordado, em reunião de trabalho realizada em Brasília – DF na sede do IBAMA em 30.01.2019, onde estavam presentes além de Vossa Senhoria e equipe técnica desse Instituto; os representantes do Governo do Estado de Santa Catarina (Coronel Valdes Rodrigues Venâncio – Presidente do IMA/SC; João Pimenta- Procurador Jurídico do IMA/SC); os representantes dos produtores rurais do Estado de Santa Catarina (Marcio Cícero Neves Pamplona- SRL e José Zeferino Pedroso- FAESC/ CNA); o prefeito da cidade de Lages, SC (Juliano Polese) além de produtores e equipe jurídica e ambiental destes.

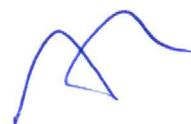


DOS CONSIDERANDOS:

- Considerando que o Estado de Santa Catarina, através de seu órgão ambiental competente, **não prevê** em suas instruções normativas e, portanto, **não exige** do produtor rural qualquer tipo de **licença e ou autorização** para a supressão de campo nativo para a implantação de atividades agrícolas;
- Considerando que a vegetação de campos nativos existente nesta propriedade classifica-se como **“vegetação secundária em estágio inicial de crescimento”**;
- Considerando que a Lei Estadual 14.675/2009 classifica como campos de altitude no Estado de Santa Catarina, os locais que se situem **acima de 1.500 metros do nível do mar, o que não é o caso da propriedade notificada**;
- Considerando que os argumentos técnicos dos agentes do IBAMA que geraram o presente processo ambiental, não condizem com os entendimentos da legislação ambiental vigente, com os procedimentos de conduta dos agentes fiscalizatórios, tampouco com as características ambientais e biológicas desta propriedade rural.

DOS QUESTIONAMENTOS:

Porque a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina está submetendo seus atos administrativos à orientação de uma instituição privada do Rio Grande do Sul, denominada “Rede Campos Sulinos”, se a própria lei do Bioma Mata Atlântica (lei 11.428/2006), em seu artigo 25 e também o Código Florestal Brasileiro (lei 12.651/2012) em seu artigo 26 remetem expressamente aos estados federados a responsabilidade por disciplinar essa exploração?



Porque, ao mencionar a Resolução Conama 423/2010 o IBAMA ignora o fato de que o primeiro critério indicado no artigo 1º é justamente histórico de uso? E que o § 2º expressa, que, remanescentes de Campos de Altitude submetidos à corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária, e que o Art. 7º dessa resolução estabeleceu já naquele ano, antes, portanto do Código Florestal, que caberia aos Estados definir procedimentos e critérios a serem adotados para análise conjugada dos parâmetros de classificação ali constantes?

Porque esse documento oficial simplesmente omite ou ignora, e sequer menciona que, atendendo e recepcionando esses mandamentos todos (Lei da Mata Atlântica, Resolução Conama e Código Florestal), o Estado de Santa Catarina instituiu seu Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 14.675/2009) e trouxe expresso em seu artigo 103 que os campos melhorados e os campos pastoreados são considerados em estágio inicial de regeneração, se associados à Floresta Ombrófila Mista e que a restrição ao uso do solo para atividades de pastoreio e turismo se aplica somente àqueles situados acima de 1.500 metros de altitude?

Porque, mesmo mencionando o Código Florestal de 2012, posterior, portanto à resolução CONAMA e ao próprio Código Ambiental catarinense esse documento deixa de observar o inciso IV do Art. 3º, que estabeleceu que área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, inclusive em pousio, é considerada área rural consolidada?

Porque esse órgão silencia sobre o fato de que os proprietários de imóveis rurais foram obrigados pelo próprio Código Florestal a declarar o uso dessas áreas no Cadastro Ambiental Rural (art. 29, III)?

Como o IBAMA explica o fato de ter há décadas em seus cadastros as informações acerca do uso econômico dessas áreas, inclusive por documento regulamentado, o Ato Declaratório Ambiental?



O que tem esse órgão a manifestar acerca da obrigatoriedade imposta pela legislação fiscal e agrária acerca do manejo com gado e culturas, sob pena de sancionamento fiscal, administrativo e até mesmo desapropriação?

Porque o IBAMA não menciona que o Código Florestal e os decretos que o regulamentam criam Programas de Regularização Ambiental apenas para fragmentos com uso rural consolidado, inseridas em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e uso restrito?

Tem o IBAMA prova de que, antes de expedir essas notificações diretamente à população, notificou especificamente o Estado de Santa Catarina, competente para toda essa disciplina, inclusive para aprovar manejo e supressão de vegetação em imóveis rurais, como previsto nos artigos 8º e 16 da Lei Complementar da União nº 140/2011?. Não estaria o IBAMA agindo aqui ilegalmente?

Como poderiam os proprietários obter do órgão licenciador estadual essa “autorização de supressão dos campos de altitude” se a Instrução Normativa nº 23 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que disciplina a Autorização para Supressão de Vegetação em Área Rural – AuC menciona expressamente o Código Ambiental de Santa Catarina, e aplica-se somente a florestas, ou seja, com material lenhoso, e ainda somente a estágios secundário e avançado de regeneração, exatamente porque se enquadra ao descrito no seu artigo 103 do Código Estadual, e não a “essas cartas da Rede de Campos Sulinos”?

É impossível a obtenção desse documento. O Estado não pode expedir documento não previsto em regulamento e necessita de instrumento normativo para expedir atos administrativos, sob pena de nulidade deste por falta de legalidade.

Ou seja, o IBAMA está requisitando a apresentação de documento não previsto na legislação. Atuando assim, notificando os proprietários para apresentar documento para o qual não existe ato normativo não estaria o próprio IBAMA agora agindo em desobediência



aos princípios do regime jurídico da Mata Atlântica (arts. 6º e 7º) e faltando com a necessária transparência das informações e atos, de gestão democrática, da busca do desenvolvimento sustentável e o disciplinamento da ocupação rural de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico?

Não estaria os gestores do órgão sujeitos infringindo dispositivos referentes à lealdade, transparência, finalidade e legalidade de atos administrativos, inclusive tipificados nos incisos I, II e IV do artigo 11 da lei nº 8.429/92 que define os atos de improbidade administrativa?

E ao exigir documento não previsto em lei não estariam os gestores do IBAMA agindo também com abuso de poder e incidindo em crime?

Porque o Estado de Santa Catarina e seu órgão ambiental, efetivamente responsáveis por essas políticas e ações administrativas, e os próprios administrados que nesse estado residem e desempenham suas atividades profissionais jamais haviam sido informados desse entendimento do IBAMA e a submissão de seus atos ao entendimento ou “cartas” de uma organização privada sediada em outro Estado?

DOS ARGUMENTOS LEGAIS

- 1.O IBAMA deveria exercer atividade fiscalizatória subsidiária (a competência originária é do Estado de Santa Catarina), ocorre que a exerceu sem solicitação e ou comunicação prévia ao Estado, em absoluta desconformidade com o que preveem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº140/2011;
- 2.Exige que os produtores comprovem que suas lavouras possuam documentos não previstos na legislação, a saber:



- a) Autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em absoluta contrariedade ao previsto no:
- Artigo 25 da lei do Bioma Mata Atlântica (lei 11.428/06)
 - Artigo 1º-A, inciso IV, artigo 26, inciso II e artigo 33, §4º, do Código Florestal (lei 12.651/12).
 - Artigo 103, II e III e 109 do Código Ambiental de Santa Catarina (lei 14.675/09).
 - Instrução Normativa FATMA/IM nº 23/2018
- b) Anuência para supressão não prevista na Instrução Normativa nº 22/2014 do próprio IBAMA.

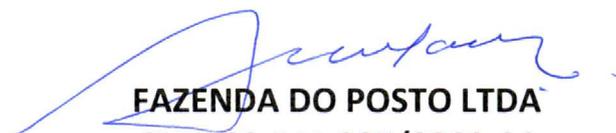
DO PEDIDO

Assim sendo, repetindo, este notificado requer o **ARQUIVAMENTO / SUSPENSÃO** do presente processo ambiental.

Quanto aos demais documentos, solicitados no auto de notificação constam de bancos de dados oficiais.

Promove-se ainda a juntada de manifestação da entidade classista a que este signatário pertence que gerou já o **processo administrativo nº 02026.006262/2018-52**.

Lages, SC, 04 de fevereiro de 2019.


FAZENDA DO POSTO LTDA
CNPJ 83.511.097/0003-96